



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 3.886, de 2023**

Institui a “Política Nacional de Tratamento e Fornecimento Gratuito de medicamentos, que combatam a Obesidade”.

***Autora:*** Deputada CLARISSA TÉRCIO

***Relatora:*** Deputada LAURA CARNEIRO

**I —RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria da Deputada CLARISSA TÉRCIO, institui a “Política Nacional de Tratamento e Fornecimento Gratuito de medicamentos, que combatam a Obesidade”.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Saúde – CSAUDE, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e do substitutivo adotado pela CSAUDE, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Embora essencialmente normativo, propomos emendas de adequação ao projeto e ao substitutivo adotado pela CSAUDE, com vistas a alterar a redação do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

art. 6º do Projeto e do art. 8º do Substitutivo adotado pela CSAUDE, para que a decisão de incorporação de tais despesas se dê no âmbito da Comissão de Gestores Tripartite (CIT), e remova a obrigação de que as despesas sejam custeadas somente pelo orçamento federal.

Tal medida visa manter o trâmite regular das decisões operacionais do SUS, em atendimento à legislação aplicada, e assegurar a conformidade com a regra de financiamento compartilhado do Sistema Único de Saúde, prevista no §1º do art. 198 da Constituição Federal, evitando interpretações que impliquem aumento da participação da União no financiamento da política pública em detrimento da coparticipação dos demais entes federativos.

Diante do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária** do Projeto de Lei 3.886 de 2023, assim como do substitutivo adotado pela CSAUDE, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, **desde que acolhidas a Emenda de Adequação e Subemenda de Adequação.**

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 3.886, de 2023**

(Da Sra. Clarissa Tércio)

Institui a “Política Nacional de Tratamento e Fornecimento Gratuito de medicamentos, que combatam a Obesidade”.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º As despesas pelo fornecimento dos medicamentos incorporados na forma desta Lei serão pactuadas no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT). ”

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 3.886, de 2023.**

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Dê-se ao art. 8º do Substitutivo adotado pela CSAUDE a seguinte redação:

“Art. 8º As despesas pelo fornecimento dos medicamentos incorporados na forma desta Lei serão pactuadas no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT).”

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

